

A. I. N.^º - 110427.0024/06-3
AUTUADO - LAYS CHAVES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 22/02/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0038-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado o recolhimento do imposto pelo autuado antes do procedimento fiscal. Exigência fiscal insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/10/2006, reclama ICMS pelo recolhimento a menos, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. Consta na descrição dos fatos que se trata de recolhimento a menos correspondente à nota fiscal de nº 070, datada de 01/02/2006, de emissão da empresa S. Expedito Indústria e Comércio de Calçados Ltda, referente à aquisição de 91 pares de sandálias, cujo cálculo está demonstrado no Parecer Intermediário, acostados aos autos. Total do débito: R\$212,21, com aplicação da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação tempestiva, à fl. 18, do presente processo administrativo fiscal, insurgindo-se contra o lançamento de ofício, dizendo que no dia 17/04/2006, procedeu ao recolhimento através do DAE de nº 600771144, no valor de R\$212,21, com acréscimos moratórios de R\$21,24, totalizando R\$233,45. Argüi que a diferença no recolhimento do ICMS decorreu por lapso do emitente da TFD, pois, à época o autuado não estava credenciado. Pede através de requerimento juntado aos autos que seja retificado o código de receita 2183 para 1145 dos DAEs de nºs 600313648 e 600269744, emitidos de forma equivocada pela SEFAZ, tanto nos valores indicados quanto nos códigos de receita. Finaliza, requerendo a improcedência da autuação e a retificação dos códigos de receita indicados nos documentos de arrecadação retro mencionados.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fl. 30), informando que o Auto de Infração, ora guerreado, originou-se de um processo de pedido de restituição formulado de forma equivocada pelo autuado. Diz que o defensor após regular intimação, efetuou o recolhimento do imposto e acréscimos moratórios, contudo, não encaminhou à Coordenação de Atendimento da Infaz Itabuna, o comprovante do pagamento, para que fosse procedida a baixa e arquivamento do processo. Aduz que diante da falta de informação, o processo retornou ao autuante resultando na lavratura do Auto de Infração, e que somente após a exigência fiscal o defensor apresentou o comprovante de recolhimento, ficando caracterizada a extinção do crédito tributário. Conclui, opinando pela improcedência da imputação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência do ICMS devido por antecipação tributária devida nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime da substituição tributária (sandálias).

Da análise das peças processuais, verifico que a autuação originou-se de um pedido de restituição formulado pelo autuado, através do Processo nº 03621820067 (fls. 12/13), em que o defendant informa que recolheu em duplicidade o imposto devido por antecipação parcial no valor de R\$86,61, correspondente à nota fiscal de nº 070, de emissão da empresa S. Expedito Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Constatou, ainda, que o pleito foi indeferido pela SEFAZ, considerando que as mercadorias constantes na aludida nota fiscal estavam enquadradas no regime da substituição tributária por antecipação, em razão do produto (calçados) não se vincular a acordo interestadual do qual o Estado da Bahia fosse signatário, logo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do adquirente das mercadorias.

A Inspetoria Fazendária de Itabuna, incontinenti, expediu intimação endereçada ao autuado (fl. 14), para recolher a diferença paga a menos através dos DAEs de nºs 600313648 e 600269744. Verifico que o autuado procedeu ao pagamento da respectiva diferença no dia 17/04/2006, com os acréscimos moratórios no valor de R\$233,45, conforme cópia do comprovante de recolhimento, acostado aos autos às folhas 19/20. Por conseguinte, restou comprovado que houve o recolhimento pelo impugnante do imposto exigido no presente Auto de Infração, antes do início do procedimento fiscal em 25/10/2006 (fl. 05).

Quanto ao pedido de retificação dos códigos de receitas dos aludidos DAEs, deve ser objeto de requerimento à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição fiscal, por ser o órgão competente para analisar o seu pleito.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da exigência fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110427.0024/06-3, lavrado contra **LAYS CHAVES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2007

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR